



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.875-002.128/89-12

SESSÃO DE 30 DE ABRIL DE 1992

ACORDÃO Nº 103-12.205

RECURSO 65.274 - IRF. - EXS. 1987

RECORRENTE - FELIZMARA CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em GUARULHOS - SP

J.C.

IRFONTE - DECORRENCIA - ART 89 DO DL 2.065/83 -
PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - NOTAS
CALÇADAS - Negado provimento ao recurso principal,
em princípio, essa orientação reflete-se para o
processo decorrente.
recurso a que se nega provimento.

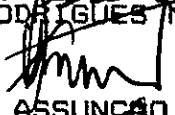
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FELIZMARA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

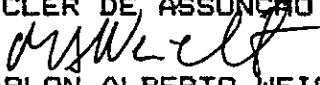

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, MARIA DE
FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIZ DE SALLES
FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº 10.875/002.128/89-12

RECURSO : 65.274

ACORDAO Nº 103-12.205

RECORRENTE : FELIZMARA CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10875-002 124/89-53, contra a mesma pessoa jurídica, FELIZMARA CONFECÇÕES LTDA., recurso nº 99.972, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 12/18) e recurso (fls. 28/31), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 25) e a informação fiscal (fls 20) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.875-002.128/89-12

3

ACÓRDÃO Nº: 103.12.205

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 28/31), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.169, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável ^o o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer d recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 30 de abril de 1992.

Conselheiro Dicler de Assunção - Relator